Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2031/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8360/2015
PROTOCOLO	**:** 1602668
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	**:** FERNANDO COELHO FERREIRA
VALOR	**:** R$ 100.224,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – 1º TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, mas remetida a prestação de contas fora do prazo.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 3/15, celebrado entre o Município de Camapuã e Fernando Coelho Ferreira, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos referente ao 1º Termo Aditivo, pela aplicação de multa Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, em valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 3/15, bem como do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Camapuã/MS* com a microempresa *Fernando Coelho Ferreira,* em razão da realização do Pregão Presencial nº 02/15, julgado por esta Corte como regular e legal através da Decisão Singular 8959/15 em sede do TC 6161/15.

O contrato foi celebrado no dia 26 de janeiro de 2015 e teve por finalidade a contratação de empresa para realização do transporte escolar para os alunos do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino residentes na região "Galdino".

O valor ajustado inicialmente para a prestação do serviço foi de R$ 100.224,00 (cem mil duzentos e vinte e quatro reais), sendo que o seu extrato foi publicado conforme faz prova o documento de f. 33.

Para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho, acostadas à f. 19 e 565, totalizando a quantia de R$115.188,00 (cento e quinze mil cento e oitenta e oito reais).

A documentação foi encaminhada para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo, realizados em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA 16443/15 – f. 82).

O Ministério Público, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do Contrato 3/15, bem como do aditamento, nos termos do parecer nº 8989/16 de f. 166.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 100.224,00) – e o valor da UFERMS (R$ 20.69) na data da assinatura de seu termo de formalização (5/2/2015), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE e com base na informação dada pela equipe técnica certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 2/15*- foi julgado regular e legal por esta Corte, através da Decisão Singular 8959/15 (TC 6161/15).

O Contrato em questão foi celebrado de acordo com as normas pertinentes e em especial contêm os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido seu extrato publicado seguindo a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, conforme faz prova o documento de f. 33.

Verifico pela documentação acostada que foi celebrado o 1º Termo Aditivo, acrescentando o valor de R$ 14.964,00 (quatorze mil novecentos e sessenta e quatro reais) ao que fora inicialmente celebrado, não apresentando nenhuma desconformidade com o que determina o Diploma Licitatório a esse respeito.

Não obstante a correta formalização do contrato e do termo aditivo não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente à formalização de ambos, conforme demonstrado na análise técnica de f. 82 ocorreu intempestivamente, com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o fixado nos itens 1.2.1.A e 1.2.2.“A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

DISPOSITIVO

São as razões que fundamentam o voto.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso II c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 3/15* e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Fernando Coelho Ferreira,* uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos pertinentes ao aditamento, em desacordo com o que orientam os itens 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – com comprovação do recolhimento nos autos - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato nº 3/15 e do 1º Termo Aditivo, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos referente ao 1º Termo Aditivo, pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr., João Antônio de Oliveira Martins Júnior Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP